



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100406-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ARTUR RINALDI NETO

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

KARLLA QUEIROZ DE SOUSA BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 558 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PRECARIIDADE. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIA. QUADRO DE PESSOAL EXCLUSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS.

1. Para a realização dos gastos com combustíveis e diárias, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das despesas, de forma a permitir o seu acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 e 76.

3. A composição do quadro de pessoal formado exclusivamente por cargos comissionados descumpra o art. 37,

inciso II, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100406-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALLAN KARDEC BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARTUR RINALDI NETO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARTUR RINALDI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Karla Queiroz de Sousa Barbosa:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de contas de despesas com diárias;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas que revelaram uma atuação deficiente do Controle Interno, restando descumprida a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karla Queiroz de Sousa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a prestação de contas não foi instruída adequadamente com toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 153/2021;

CONSIDERANDO a ausência de publicação, na imprensa oficial, dos contratos de rateio e dos contratos de programa durante o exercício sob análise, apesar de adotadas providências para sanar o achado no exercício de 2023;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a precariedade na prestação de contas de despesas com diárias;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas que revelaram uma atuação deficiente do Controle Interno, restando descumprida a Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a deficiência no quadro de pessoal do CONIAPE, composto apenas por servidores comissionados, à exceção de um servidor contratado por excepcional interesse público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Lei Federal nº 8.745/1993, art. 3º, além do Contrato do Consórcio;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações emitidas pela Primeira Câmara deste Tribunal através do Acórdão T.C. nº 776/2020, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 17100351-2 (Prestação de Contas do CONIAPE, relativa ao exercício de 2016);

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de gestão do Presidente do CONIAPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROMERO LEAL FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA RAIANE SILVA ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2021

KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade na pesquisa de preços em processos licitatórios, utilizando apenas uma fonte, fragilizando a estimativa e contrariando às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) KLEBER DOMINGOS BEZERRA DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado o pagamento quando ordenado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
2. Implementar mecanismos efetivos de controle das despesas com aquisição de combustíveis e concessão de diárias, com a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das despesas, de forma a permitir o seu adequado acompanhamento e fiscalização;
3. Atentar para o completo envio dos documentos exigidos nas prestações de contas eletrônicas ao Sistema e-TCEPE;
4. Providenciar a elaboração de ampla pesquisa de preços nos processos licitatórios realizados pelo Consórcio, viabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº

10.520/2002;

5. Aprimorar a atuação do sistema de Controle Interno, de forma a fiscalizar, avaliar e auxiliar a gestão, expedindo normas, definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços, bem como normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente, cumprindo o que estabelece a Resolução TC nº 001/2009;
6. Implementar mecanismos adequados de controle sobre bens móveis;
7. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os ocupantes de cargos comissionados por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100353-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

SILEIDE COSTA DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

RENATO LIMA DE SALES

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 562 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONFORMIDADES. ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.



INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. TERMOS DE PARCELAMENTO IRREGULARES PERANTE NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL. ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA E FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS INCOMPLETO. GESTÃO DE INVESTIMENTOS PRECÁRIA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE HIPÓTESE FINANCEIRA NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS. PREJUÍZO FINANCEIRO IMPOSTO AO MUNICÍPIO DEVIDO AO RECOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSOS DEVIDOS AO RPPS.

1. A adoção de taxa de juros divergente da legislação compromete a adequação das projeções atuariais;
2. A insuficiência de medidas para mitigar o déficit atuarial desafia a sustentabilidade financeira do regime;
3. O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias viola as exigências legais, afetando a cobertura do regime;
4. Termos de parcelamento que não observam as normas previdenciárias colocam em risco a gestão fiscal responsável;
5. Funcionamento precário dos Conselhos Deliberativo e Fiscal compromete a governança e a fiscalização efetiva do regime;
6. A estruturação e operação inadequadas do Comitê de Investimentos prejudicam a otimização dos retornos sobre os ativos;
7. Registro contábil impróprio das provisões matemáticas desvirtua a representação fiel das obrigações do regime;
8. O registro individualizado incompleto dos segurados impede a transparência e a precisão no cálculo de benefícios;
9. A gestão de investimentos precária aumenta o risco financeiro e compromete a rentabilidade

necessária para o equilíbrio do fundo;

10. A utilização de hipóteses financeiras irregulares nas avaliações atuariais indica falhas de gestão e planejamento;

11. O recolhimento parcial de contribuições resulta em prejuízo financeiro ao município e erosão da base financeira do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100353-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

DENISE MARQUES DA ROCHA

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS.

SILEIDE COSTA DA SILVA

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO os termos de parcelamento irregulares perante normas previdenciárias;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO a gestão de investimentos precária;

CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira nas avaliações atuariais de 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS.

RENATO LIMA DE SALES

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros em desacordo com o estabelecido na legislação;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO os termos de parcelamento irregulares perante normas previdenciárias;

CONSIDERANDO o funcionamento precário dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;



CONSIDERANDO a estruturação inadequada e funcionamento precário do Comitê de Investimentos;

CONSIDERANDO o registro individualizado dos segurados incompleto;

CONSIDERANDO a gestão de investimentos precária;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS.

SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de recurso devido ao recolhimento parcial de recursos devidos ao RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DENIZE MARQUES DA ROCHA
SILEIDE COSTA DA SILVA
SILVANEIDE MARIA SILVA DE LIMA
RENATO LIMA DE SALES

Dá-se quitação aos demais interessados notificados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Vertente do Lério, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, por meio de análise e melhoria da base cadastral; teste de aderência das hipóteses utilizadas no cálculo atuarial, especialmente a taxa de juros da meta atuarial; adoção de plano de amortização adequado à capacidade fiscal e econômica do município, tendo como prazo 180 dias a contar da decisão. (item 2.1.2)
3. Recolher as contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.3)
4. Regularizar os termos de parcelamento e executá-los adequadamente, conforme estabelecido pela Portaria MPS nº 402/2008, tendo como prazo 90 dias a contar da decisão. (item 2.1.4)
5. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo

funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio, tendo como prazo 90 dias a contar da decisão. (itens 2.1.5, 2.1.6)

6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente, tendo como prazo 90 dias a contar da decisão. (item 2.1.8)
7. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em Consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.7)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100114-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

COSMO EDUARDO ALMEIDA VALENCA
E.E.D SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
GERALDO SOARES DE BARROS
FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)
GILSON CONZATTI
J NETO SERVICOS
JORDALINO CAVALCANTE NETO
FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)
JOUBERT ALVES CALADO
MARIA ZENILDA DE BARROS SANTOS
FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)
MAXXI MULTI SERVICOS
ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS
ROBSON SULLIVAN RIBEIRO NOGUEIRA
UNIAO DOS VEREADORES DO BRASIL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 564 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.



CÂMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100114-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Geraldo Soares de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geraldo Soares de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, de acordo com o que determina a legislação pertinente, inclusive quando houver diferenças salariais;
2. Respalidar a concessão de diárias com a documentação comprobatória necessária à devida prestação de contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100777-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

RUBEN DE LIMA BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 565 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.
FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE RATEIO POR MEIO DE RESOLUÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL. INSTITUIÇÃO DE TAXA COMO FONTE DE RECURSOS PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA ENTRE O ENTE FEDERATIVO E O CONSÓRCIO. LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS. RESOLUÇÃO TC Nº 34/2016. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100777-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os dispositivos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) e da Resolução TC nº 34/2016 determinam que a entrega de recursos financeiros pelos entes consorciados ao consórcio público dar-se-á obrigatoriamente por meio de contrato de rateio;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os primados da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como o microsistema aplicado aos gestores públicos, constante na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RUBEN DE LIMA BARBOSA



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. A formalização estritamente no âmbito dos contratos de rateio acerca de todas as relações financeiras e orçamentárias que se derem entre a Prefeitura Municipal de Panelas e o COMAGSUL, podendo estes possuírem cláusulas anuais e outras que não anuais, haja vista o liame junto aos contratos de programa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :

Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326837-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADOS: ORLANDO JOSÉ DA SILVA E MARIA ZENAIDE SANTOS DE PAULA

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 566/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326837-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de seleção pública;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos públicos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts 70 e 71, inciso III, combinados com o art 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo I, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores listados, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos **II-A, II-B, III e IV**, negando, consequentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nesses anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostando Cordeiro Monteiro – Procurador

24.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100512-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

INTERESSADOS:

EDMILSON MORAIS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 567 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Nomeação para cargos em comissão.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100512-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Sr. Edmilson Moraes Pereira;

CONSIDERANDO a conformidade dos Achados 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Edmilson Moraes Pereira

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Procuradoria Municipal seja constituída por servidores efetivos, aprovados em concurso de provas e títulos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326802-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADO: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADO: DR. JOSÉ DE RIBAMAR LOPES BRANDÃO – OAB/PE Nº 14.832

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326802-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO as contratações indevidas para funções de direção, chefia e assessoramento e de Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I, II, III, IV, V e VI**, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.303,92, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar que a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição



Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100554-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO.
DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser

relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2024,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,96 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021. Assim sendo, os prazos para recondução da DTP aos limites legais e as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, para o exercício de 2021, estão dispensados;

CONSIDERANDO que, independentemente do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,70%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para as receitas de capital, apropriadas ao histórico de arrecadação do município.

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município.

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas).

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e

fiscal do Município;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100222-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL. FALHAS FORMAIS. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE RECURSOS. RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2024,

ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO:

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite em percentual inexpressivo de 0,51%;



CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as deficiências na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2019 no valor de R\$ 6.371.727,33, sem que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, representando 6,56% da despesa total empenhada;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO os desequilíbrios financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que as demais falhas não se revelam, em concreto, graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para os exercícios seguintes considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades às quais a receita e a despesa se submetem;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, das medidas relativas ao combate à evasão e à sonegação e da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Envidar maiores esforços no sentido de cobrar, administrativa ou judicialmente, os créditos inscritos na Dívida Ativa;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados sem a devida disponibilidade de caixa evitando o comprometimento do desempenho orçamentário do exercício seguinte;
5. Proceder a apuração da disponibilidade de caixa verificando a existência de passivos prescritos, fazendo a baixa dos valores devidos de modo que os demonstrativos contábeis apresentem saldos financeiros reais;

6. Realizar uma análise detalhada sobre os empenhos de restos a pagar processados de exercícios anteriores a fim de proceder ao devido cancelamento desses documentos, quando cabível, para que os saldos registrados nos demonstrativos contábeis possam apresentar uma posição fidedigna dos ativos e passivos financeiros da prefeitura;

7. Implementar o plano de amortização do déficit atuarial, conforme recomendação dos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100575-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão



fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros,

EDUARDO HONORIO CARNEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDUARDO HONORIO CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas (Sistema SAGRES e SICONFI) e despesas municipais (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Adotar a segregação por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, evitando autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25.04

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100363-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

INTERESSADOS:

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS

JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS



JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS (OAB 56133-PE)
LUIZ FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS
WILMAR PIRES BEZERRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2225 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATIVIDADE-FIM DO ESTADO. COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE OUVIDORIA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO AUDITADO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100363-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o exercício de 2021 consistiu no primeiro ano de gestão dos Interessados;

CONSIDERANDO as dificuldades impostas pela pandemia da COVID-19 durante o exercício de 2021, tornando premente o robustecimento dos serviços de saúde municipais;

CONSIDERANDO a efetiva prestação dos serviços pela empresa PERSOMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;

CONSIDERANDO a criação e a implementação da Ouvidoria Municipal no início do exercício de 2022, segundo ano da gestão;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BIANCA NYEGELLE E SILVA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. A abstenção quanto à celebração de contratos cujo objeto consista na prestação de serviços equivalentes à atividade-fim do Estado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão;
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100265-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

AMANDA MACIEL DE BARROS BARRETO

DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

PAULO BRETAS PEDRO

PSP EMPREENDIMENTOS

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB 28006-PE)

THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 569 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente,



estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021). 2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100265-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos na representação da empresa **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, com pedido de medida cautelar (doc. 01), ora apreciada;

CONSIDERANDO a manifestação da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES** (docs. 22-23), por meio da Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Amanda Maciel de Barros Barreto;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (doc. 28) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) do Departamento de Controle Externo de Infraestrutura (DEINFRA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO que não restam presentes os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente “o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF);

CONSIDERANDO que a eventual concessão da medida pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o interesse particular da denunciante, empresa **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**, porquanto não restou presente, nos autos, o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 2º da Resolução TC nº

155/2021), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU** a Medida Cautelar pleiteada pela empresa **PSP NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.** para “sustar todos os atos praticados desde a publicação do edital e suspender sumariamente o Processo Licitatório nº 015.2024.PE.009.EPC-SIN – Concorrência nº 09/2024”, da **PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ; Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100099-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

DIOGENES LUIZ DA SILVA SOARES

ESTRATEGICA ENGENHARIA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

MARIA ISADORA ALENCAR DANTAS (OAB 33906-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 570 / 2024

LICITAÇÃO. DEVER DE DILIGENCIAR. SANEAMENTO NA FASE DILIGENCIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É dever da Administração Pública diligenciar visando esclarecer e complementar a instrução do processo licitatório, bem como sanar erros e omissões, em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei, sempre em busca da opção mais vantajosa para a administração.
2. Observadas incorreções porventura ocorridas na fase de propostas, estas devem ser rigorosa e cabalmente sanadas na fase diligencial oportunizada.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100099-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada (doc. 1) pelo CONSÓRCIO FUTURE – VL composto pelas empresas ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA. (nova denominação da Future Motion Brasil Serviços de Engenharia Consultiva Ltda.), CNPJ nº 35.467.604/0001-27, e VL ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., CNPJ sob o nº 25.185.340/0001-65, por meio de Representação Externa, contra os atos praticados no âmbito da Concorrência Nacional nº 009/2022, por autoridades da Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO que o certame tem como objeto a “contratação de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico-operacional e gerencial à Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade da Prefeitura Municipal de Petrolina, compreendendo as atividades de gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras” (doc. 5);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura – DINFRA (doc. 34) onde foram analisadas as diversas peças acostadas aos autos, em bem fundamentado e longo arrazoado, adotado como razões do voto;

CONSIDERANDO que o dito Parecer não considerou plenamente hígidas e razoáveis as razões que subsidiaram o pedido de cautelar solicitado pelo Consórcio Future – VL, inexistindo assim o *periculum in mora* e *fumus boni juris*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido da Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100958-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Angelim

INTERESSADOS:

MARCELLO MASTROIANNI DO NASCIMENTO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

DAIRO ESPINDOLA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA CICERA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 571 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os achados apontados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100958-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 193);

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARCELLO MASTROIANNI DO NASCIMENTO

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Márcio Douglas Cavalcanti Duarte (Prefeito); Marcello Mastroianni do Nascimento (Gestor do Fundo de Previdência de Angelim); Natanael de Vasconcelos Silva (Contador); Dairo Espíndola da Silva (Presidente do Conselho Deliberativo); Maria Cícera da Silva (Presidente do Conselho Fiscal); Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar medidas concretas para resolver o déficit atuarial, assegurando a sustentabilidade do regime próprio conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.



2. Registrar corretamente as reservas matemáticas de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de 2014, comunicando à contabilidade municipal sobre o montante a ser destacado nas notas explicativas.
3. Garantir a organização adequada e o funcionamento efetivo dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário, em conformidade com a legislação municipal e o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100753-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 572 / 2024

GESTÃO FISCAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DA NOTA DE GRAVIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. DIFICULDADES NA GESTÃO DE PESSOAL.

1. Nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade.

2. Não sendo comprovada a delegação de função, cabe ao Chefe do Executivo zelar pela inserção de dados devidamente atualizados no

Portal da Transparência.

3. É afastada a nota de gravidade, quando se tratar da intempestividade na divulgação de dados e não tendo a auditoria apontado, em concreto, desdobramentos negativos, tais como desvio de recursos ou favorecimento de licitantes.

4. Em circunstâncias normais, há de ser penalizado o Prefeito que, já sabedor das deficiências na operacionalização do Portal da Transparência, não tenha acionado ou definido estratégias a cargo do controle interno.

5. Não há que se falar em má gestão, passível de multa, quando se estava a enfrentar os efeitos da pandemia da Covid-19. Em particular, as dificuldades inerentes à implementação de rotinas de trabalho em que passou a preponderar atividades remotas, por parte dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100753-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que, não sendo comprovada a delegação de função, cabe à Chefe do Executivo zelar pela inserção de dados devidamente atualizados no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se tratou de sonegação de informações, mas da intempestividade na divulgação de dados; não tendo a auditoria associado tal falha a desdobramentos negativos, tais como desvio de recursos ou favorecimento de licitantes. O que afasta a nota de gravidade;

CONSIDERANDO que não há notícia de que a Prefeita, já sabendo das deficiências na operacionalização do Portal da Transparência, tenha acionado ou definido estratégias a cargo do controle interno. O que, em circunstâncias normais, ensejaria imputação de multa por má gestão;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista que, em meados de 2020, estava-se a enfrentar os efeitos da pandemia da Covid-19. Em particular, as dificuldades inerentes à implementação de rotinas de trabalho em que passou a preponderar atividades remotas, por parte dos servidores. Contexto esse que afasta a aplicação de sanção, mormente quando não se apontou, em concreto, repercussões negativas,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão



Fiscal, responsabilizando:
NADEGI ALVES DE QUEIROZ

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do
processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

26.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 16/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100338-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do
Município de Vicência

INTERESSADOS:

FABIO ANDRE SARINHO DE SOUSA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LAYNE KARLA LEMOS MOURA

MARIA LUCILENE JERONIMO PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

MARIA TEREZA BARBOSA DE MORAES

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 573 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS
SEM GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Auditoria deve ser julgada regular
com ressalvas quando presentes
achados de menor gravidade e
sem dano ao Erário, conforme
jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
Nº 23100338-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de
Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência
(GPREV) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões
apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas
apresentadas;

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o
déficit atuarial por parte dos gestores do Instituto de Previdência dos
Servidores Municipais de Vicência;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos
colegiados;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões
matemáticas;

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos
servidores;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não conseguiram
afastar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o RPPS do Município de Vicência adotou
alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO, contudo, o recolhimento integral e tempestivo
das contribuições devidas ao RPPS, além da despesa administrativa
dentro do limite legal e da Prestação de Contas de Gestão em acordo
com resolução desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi
apurado desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de
ato que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da
razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica
entre o fato e a medida adotada, e tais imperativos principiológicos
passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei
de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no
§ 2º do art. 22;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem
atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo
art. 40 da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados
com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,
combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de
auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com
o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual
gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem
vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as
medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e
resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada
pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal.



- Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
- Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
- Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
- Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100819-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 574 / 2024

AUDITORIA	ESPECIAL.
IRREGULARIDADE.	NÃO
IMPLANTAÇÃO	DOS
PROCEDIMENTOS	CONTÁBEIS

PATRIMONIAIS. DEPRECIÇÃO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Deve ser cumprido o anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP (doc. 15, p. 18, item 7), que dispõe sobre o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100819-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Bom Conselho não está cumprindo o disposto no anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP (doc. 15, p. 18, item 7), que dispõe que o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) deve ser implementado a partir de 01/01/2021, para municípios com até 50.000 mil habitantes, sendo o caso do Município de Bom Conselho, conforme censo de 2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, define que a partir de 01/01/2019 é o prazo limite para a obrigatoriedade dos registros contábeis, referentes à reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável;

CONSIDERANDO que, embora remanesçam a irregularidade relatada, não foram apontados no relatório de auditoria dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade;

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Que o Município de Bom Conselho implemente o controle de bens móveis e imóveis.

Prazo para cumprimento: 180 dias

- Que realize a depreciação dos bens, conforme as normas contábeis aplicadas ao setor público.

Prazo para cumprimento: 180 dias

- Providencie a realização de leilão para dar destinação aos bens inservíveis.



Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100204-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ELIANE DE DEUS CAMELO
ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS
JOSÉ ALUÍZIO DE VASCONCELOS
JASON PEREIRA DOS SANTOS
ILA CARLA MOREIRA ALVES
WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 575 / 2024

COMPREV. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. GESTÃO TEMERÁRIA. MULTA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL CONTRATADO. IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ESTUDO CRÍTICO POR PARTE DOS GESTORES. NÃO EXIGÍVEL.

1. É responsabilidade do prefeito firmar acordo de cooperação técnica que permita ao regime próprio utilizar-se do sistema COMPREV (art. 23, da Portaria MPS nº 6.209/1999).

2. A perda ou mesmo o retardo no ingresso de recursos financeiros no regime próprio de previdência afronta, em última instância, o art. 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

3. A prática de ato omissivo de gestão temerária, submetendo-se o

erário ao risco de perda de receitas de compensação previdenciária, em razão de eventual prescrição de créditos, deve ser dissuadida mediante a imputação de penalidade pecuniária.

4. Não cabe a responsabilização dos gestores quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

5. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100204-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:

CONSIDERANDO que o sistema COMPREV é o meio mais ágil para percepção de créditos de compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do prefeito firmar acordo de cooperação técnica que permita ao regime próprio de previdência municipal utilizar-se do sistema COMPREV (art. 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999);

CONSIDERANDO que a perda ou mesmo o retardo no ingresso de recursos financeiro no regime próprio de previdência afronta, em última instância, o art. 40 da Constituição Federal, que pressupõe a observância de ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

CONSIDERANDO a prática de ato omissivo de gestão temerária, submetendo-se o erário ao risco de perda de receitas de compensação previdenciária, em razão de eventual prescrição de créditos; devendo ser dissuadida condutas desse jaez, sendo adequada, no presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no percentual de 5%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2019 **APLICAR multa** no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

ELIANE DE DEUS CAMELO:

CONSIDERANDO que a aplicação de alíquotas menores do que as previstas em lei local resultou em recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 8.712,16;

CONSIDERANDO que o valor não recolhido foi de pouca monta, não tendo o condão de contribuir para a fragilização do sistema previdenciário próprio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE DE DEUS CAMELO, relativas ao exercício financeiro de 2019

ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO a omissão quanto ao funcionamento inadequado do órgão colegiado fiscal do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI;.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANTONIO CEZAR LOPES DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências constantes no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 vulnera o princípio da transparência e prejudica o controle dos atos de gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que a falha supramencionada não ostenta, em concreto, gravidade; devendo ser levado em conta que, a despeito do não encaminhamento de alguns demonstrativos, a municipalidade obteve o Certificado de Regularidade Fiscal pela via judicial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ALUIZIO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

JASON PEREIRA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO a omissão quanto ao funcionamento inadequado de órgão colegiado deliberativo do regime próprio, desatendendo à Lei Federal, nº 9.717/1998, art. 1º, inciso VI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JASON PEREIRA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

ILA CARLA MOREIRA ALVES:

CONSIDERANDO a omissão na realização do recenseamento previdenciário periódico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ILA CARLA MOREIRA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2019

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR:

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrações contábeis com inconsistências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais Interessados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
2. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes a demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV;
3. Atentar para a adoção da correta alíquota previdenciária no recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. Proceder ao repasse tempestivo das prestações dos termos de parcelamento, de modo a evitar a assunção de encargos moratórios;
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014;
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores nos termos do art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008;
7. Empregar esforços para a adequada estruturação e funcionamento dos órgãos colegiados;
8. Realizar o recenseamento previdenciário periódico, conforme determina o inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/2004;
9. Adotar as medidas necessárias com vistas à obtenção da compensação financeira entre os regimes previdenciários, e
10. Ao estruturar o plano de amortização, levar em conta a real situação atuarial e financeira do regime.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100307-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 576 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados a omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100307-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com a Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento; e

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão no Acórdão T.C. nº 309/2024, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 309/2024, que julgou regular com ressalvas e aplicou multa de R\$5.200,00 ao embargante.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100855-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 577 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. TAXA DE GERENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

1. O entendimento contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara é no sentido de que deve haver a definição de critério de aceitabilidade para as taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados e que o critério de julgamento da licitação deve ser o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

2. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, motivando, contudo, a expedição de determinações por parte deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100855-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela



Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o entendimento deste Tribunal de Contas, contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara, é no sentido de que deve haver a definição de critério de aceitabilidade para as taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados e que o critério de julgamento da licitação deve ser o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;

CONSIDERANDO o potencial risco de uma contratação mais onerosa para a Administração em razão de que não foi estabelecido o percentual da taxa de credenciamento aos estabelecimentos credenciados na composição do percentual aceitável a ser definido como critério de aceitabilidade com relação ao valor da contratação;

CONSIDERANDO que a despeito disso, a situação pode ser sanada no caso de uma fiscalização rigorosa da execução do contrato em cada uma de suas etapas de aquisição de peças e/ou prestação de serviços pela rede credenciada com o intuito de obter os preços efetivamente praticados pelo mercado;

CONSIDERANDO que a aplicação de medidas efetivas de gestão e fiscalização da execução do objeto contratual minimizam o risco de uma contratação desvantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO que, embora remaneçam indícios de irregularidades, não foram apontados no relatório de auditoria sobrepreços ou superfaturamentos, nem tão pouco superestimativas de quantitativos que pudessem causar dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria dos procedimentos de contratação de empresas para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistemas informatizados e integrados, com utilização de cartão micro processado, de gestão de frota com vista à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicação, no âmbito do contrato sob análise, de medidas efetivas de gestão e fiscalização rigorosa da execução do contrato em cada uma de suas etapas de aquisição de peças e/ou prestação de serviços pela rede credenciada com o intuito de obter os preços efetivamente praticados pelo mercado.
2. Nas licitações futuras para gestão de frotas com utilização de cartão micro processado (com chip), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética, transmissão por meio de linha telefônica ou internet, de gestão de frota deve-se atender ao contido no Acórdão T.C. nº 1.327/18 - 2ª Câmara, que assim determina:

(...)

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; e
3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100235-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARIA LUCIA MARIANO DE MIRANDA

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 578 / 2024

NÃO RECOLHIMENTO DE PERCENTUAL EXPRESSIVO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA JÁ DEBATIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EM SEDE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. SÓPESAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO. INDEVIDA INVOCAÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 199, §1º, DA CF. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO. PAGAMENTO INFERIOR. DIFICULDADES DA GESTÃO. NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO LIMITE PARA SUA IMPUTAÇÃO. DETERMINAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO. TRANSCURSO DE LARGO INTERSTÍCIO



TEMPORAL.

1. Não é cabível, no bojo de prestação de contas de gestão do mesmo exercício, deliberação diversa, quando constatada a emissão de Parecer Prévio que, transitado em julgado no âmbito deste Tribunal, recomendou a rejeição das contas de governo, dado o expressivo percentual da parcela não recolhida ao regime próprio de previdência do município.

2. Não se admite contratação que, a título de complementar o serviço público de saúde (art. 199, §1º, da CF), limite-se ao fornecimento de mão de obra. Afinal, se a necessidade pública na seara da saúde se atém ao fator humano, se o problema reside exclusivamente na carência de profissionais de saúde, então se está no âmbito de incidência de normas constitucionais que impõem o ingresso pela via do concurso público ou, se for o caso, pela contratação temporária, sempre precedida de seleção pública, ainda que simplificada (art. 37, incisos II e IX, da CF).

3. A Lei Federal nº 11.738/2008 assegurou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, não se podendo dispensar ao contratado temporário tratamento diverso.

4. Cabe ao gestor, em razão das dificuldades inerentes à escassez de recursos financeiros, tomar as medidas pertinentes que permitam o atendimento de necessidades fundamentais, em particular na senda do ensino público; devendo lançar mão dos mecanismos legais, sendo exemplo a limitação de empenho; não se devendo confundir dificuldades (que são a regra na Administração pública) com obstáculos intransponíveis, que, por óbvio, não podem ser descartados, mas que, para fins de eventual incidência dos dispositivos da LINDB, devem ser rigorosamente demonstrados.

5. O transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal afasta o exame acerca da pertinência de se imputar penalidade pecuniária.

6. O largo interstício temporal transcorrido desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de

recomendações ou determinações à gestão atual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100235-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a ausência de retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), no exercício de 2016, foi apreciada no bojo do Processo TCE-PE nº 1722379-9, já transitado em julgado, não tendo cabimento deliberação diversa, sopesando, desta feita, como grave irregularidade de idêntica conformação constatada no mesmo exercício financeiro. E o mesmo se diga quanto à imputação do débito; só se podendo cogitar do seu ressarcimento, no bojo do presente processo, acaso houvesse certeza acerca da omissão ulterior da Administração no que tange à cobrança administrativa ou judicial do tributo devido; não sendo razoável, nesta altura, decorrido largo interstício temporal, a reabertura da instrução processual, ainda mais com o entendimento do STF acerca da prescrição do dano ao erário, apurável no seio do controle externo;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições ao RPPS, uma vez que não foram repassados os montantes de R\$ 386.423,06 (ou 28,93% do total devido a título de contribuição patronal) e R\$ 186.522,79 (correspondentes a 30,74% do total devido sob a rubrica da contribuição patronal especial), devidos em 2016; e que tal irregularidade já foi objeto de deliberação (Processo de Prestação de Contas de Governo e-TCEPE nº 17100018-3, transitado em julgado), tendo sido firmado, no Parecer Prévio respectivo, o entendimento pela presença da nota de gravidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade; podendo ensejar, no máximo, multa à gestora;

CONSIDERANDO que, dado o transcurso do prazo limite previsto no art. 73, § 6º, da nossa Lei Orgânica, não é possível a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal transcorrido desde a ocorrência dos achados de auditoria esvazia de sentido a expedição de recomendações ou determinações à gestão atual; e

Maria Lucia Mariano de Miranda:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Mariano de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2016

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ; Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



11 SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1460131-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA, ÁUREA PRISCILLA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, CLÉCIA VERÔNICA FERREIRA DE LIRA NASCIMENTO, FÁBIO ALEXANDRE ARAGÃO, FRANCISCO RICARDO BARBOZA, JAIME FRANCISCO DE QUEIROZ, JOSÉ INALDO RAMOS GONÇALVES, JOSÉ RIVALDO MESTRE, JOSÉ ROBERTO SOARES, JOSEMAR SABINO DE OLIVEIRA, KMC LOCADORA LTDA (KMC LOCADORA EIRELI-ME), MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, NORMANDO PEREIRA DA SILVA E RENATA RAFAELLA CAVALCANTI DA COSTA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS – OAB/SP Nº 429.976, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/PE Nº 24.863, DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685, FRANCISCO BORGES DA SILVA – OAB/PE Nº 16.254, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE 34.577, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, MANUELA CRUZ DE LUCENA – OAB/PE Nº 43.646, PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO – OAB/PE Nº 33.032, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E WALLEZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 579/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO. LINDB.

1. Na hipótese de inexistir pesquisa de mercado dando conta da ocorrência de sobrepreço, improcedente torna-se a imposição para restituição de valores despendidos por simples intermediação [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1.107/2023 | PROCESSO TCE-PE nº 1728812-5 | RELATOR: CARLOS PIMENTEL | ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO].

2. Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento

deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada [ACÓRDÃO TCU 10.397/2021-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: MARCOS BEMQUERER].

3. A responsabilidade do gestor por ter autorizado a subcontratação total do objeto pode ser mitigada pelo fato de não haver relatos de prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO TCU 5.807/2011-SEGUNDA CÂMARA | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO].

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no caso de subcontratação total de transporte escolar, para fins de imputação do dever de ressarcimento, é necessária a demonstração inequívoca da existência de sobrepreço ou pagamento por serviço não executado, à luz do entendimento contido no Acórdão T.C. nº 1.107/2023;

CONSIDERANDO que na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada [Acórdão 10.397/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 370 de 13/09/2021];

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor por ter autorizado a subcontratação total do objeto pode ser mitigada pelo fato de não haver relatos de prejuízos ao erário [Acórdão 5.807/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO];

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa,



serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que as multas somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas, restrição imposta por força do art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas (atos de gestão) da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, sob a responsabilidade do Sr. **Edson de Souza Vieira (Prefeito)**, relativa ao exercício financeiro de 2013. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

- Marcelo Diógenes Xavier de Lima: Procurador Jurídico (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Áurea Priscilla Ferreira: Chefe de Gabinete (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Clécia Verônica Ferreira de Lira Nascimento: Secretária de Educação (01/01/2013 a 18/06/2013);
- José Rivaldo Mestre: Secretário de Mobilidade Urbana (01/01/2013 a 30/09/2013);
- Francisco Ricardo Barboza: Secretário de Infraestrutura (01/01/2013 a 31/03/2013);
- Carlos Alberto Fernandes da Silva: Secretário de Administração (01/01/2013 a 31/12/2013);
- Fábio Alexandre Aragão: Controlador (02/01/2013 a 30/09/2013);
- Josemar Sabino de Oliveira: Pregoeiro e Secretário da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 31/12/2013);
- Normando Pereira da Silva: Supervisor de Transporte Escolar (17/04/2013 a 31/12/2013);
- José Inaldo Ramos Gonçalves: Presidente da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 17/07/2013);
- Jaime Francisco de Queiroz: Membro da Comissão Permanente de Licitação (03/01/2013 a 17/07/2013);
- José Roberto Soares: Secretário de Finanças (01/01/2013 a 31/12/2013).

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159977-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, HELENA BRUTO DA COSTA BEZERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 38.098, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 580/2024

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO. JULGAMENTO. ART.16, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TC 201/2023.

1.Quando a Administração demonstrar a realização da maioria das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento Parcial, nos termos previstos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159977-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de monitoramento e Nota Técnica que integram os presentes autos;

CONSIDERANDO a Defesa Prévia e Defesa Complementar;

CONSIDERANDO o cumprimento da maioria das obrigações assumidas pelo Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho;

CONSIDERANDO a intempestividade do cumprimento de parte das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento, mesmo que parcial, significa a permanência de alguns problemas de infraestrutura da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Exu, Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, com esta Corte de Contas.

DETERMINAÇÕES:

1. Que se expeça, com base no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao Prefeito do município de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das



deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327627-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/

PE Nº 28.712, KEROLINE KARLA GENUINO SILVA – OAB/PE Nº

56.880, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/PE Nº

46.024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO – OAB/PE Nº

57.187, E YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 581/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL EFETIVO. ADMISSÃO.

1) A regra constitucional para ingresso de pessoal efetivo é o concurso público. Excepcionalmente. Admite-se a contratação temporária de servidores, desde que precedida de seleção pública simplificada.

2) A ausência de um dos requisitos necessários à hipótese comumente provoca a irregularidade do ato e a penalização do responsável.

3) Na hipótese de contratações realizadas durante a pandemia da Covid-19, há decisões favoráveis à dispensa das exigências.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327627-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que ficou demonstrada a ausência de justificativa fática e de seleção pública simplificada em todos os contratos objeto deste processo, faltas comumente tratadas como de natureza grave por esta Corte, passíveis de multa e de impugnação das admissões; **CONSIDERANDO**, contudo, estarmos situando as ocorrências na fase aguda de isolamento social provocada pela Pandemia da Covid-19, Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto do presente processo, concedendo-lhes, por consequência, o respectivo registro dos atos relacionados nos Anexos I, II e III, sem aplicação de multa contra o responsável.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100702-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 582 / 2024

BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATOS OMISSIVOS. MULTA.

1. Encontra-se no âmbito da competência do chefe do executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes estabelecidas para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural.

2. Revela-se grave a conduta omissiva do Prefeito que, já no terceiro ano do seu segundo mandato consecutivo, não empreendeu medidas tendentes a obstar a continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município; cabendo-lhe a imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100702-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o significativo valor do patrimônio cultural do ente municipal, cuja preservação e fomento é de grande significância para a



preservação da história e afirmação da identidade da população;

CONSIDERANDO que se encontra no âmbito de competência do chefe do executivo a iniciativa de propostas de lei e a supervisão da implementação das diretrizes eventualmente estabelecidas para dar concreção ao comando constitucional de proteção aos bens de valor histórico, artístico e cultural;

CONSIDERANDO a grave omissão do Prefeito que, já no terceiro ano do seu segundo mandato consecutivo, não empreendeu medidas tendentes a obstar a continuidade do forte processo de descaracterização e dano aos bens que integram o acervo histórico-cultural do município;

CONSIDERANDO que cabe ao prefeito buscar dar efetividade não apenas aos preceitos constitucionais atinentes à proteção dos bens anteditos mas também aos da própria legislação local que trata da matéria; devendo zelar, ademais, para que os recursos despendidos com atrações artísticas que representam as tradições locais não sejam ínfimos quando comparados com o total da rubrica orçamentária pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(a) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote providências voltadas à promulgação de lei local que crie o sistema municipal de cultura, conforme preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu art. 216-A.

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que seja desenvolvido e implementado, como parte do planejamento municipal da cultura, um plano de preservação cultural, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações no sentido de atender aos preceitos constitucionais e à legislação voltada aos bens culturais, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o patrimônio cultural de Tracunhaém.

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que o ensino da história e da cultura de Tracunhaém seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da rede municipal de educação de Tracunhaém, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, de 1990, em seu art. 241, parágrafo único.

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº 9.394/1996 – Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, e nas Resoluções nº 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo.

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que seja promovida a formação complementar para que corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que, visando a atender ao que determina os arts. 12 e 13 da Resolução nº 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo.

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais bens com valor histórico-cultural com vistas à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de bens culturais em nível municipal.

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que, conforme a Lei Orgânica Municipal (art. 6º, inciso XIII; art. 174; art. 177, § 1º) e Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade (art. 2º, incisos VI e XII; art. 4º, incisos III e V), elabore e implemente uma política de desenvolvimento urbano, contemplando a instituição de legislações urbanísticas fundamentais para o processo de gestão e controle urbanístico, tais como Lei de Uso e Ocupação do Solo com os respectivos mapas de zoneamento urbanístico, Código de Obras, Código de Posturas, as quais deverão tratar de forma específica o Centro Histórico, garantindo a manutenção da sua ambiência e significância cultural.

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na Lei Orgânica Municipal quanto à proteção do patrimônio histórico-cultural (art. 6º, inciso XXXIII; art. 7º, incisos III e XI; art. 243, inciso V), assegurando o disciplinamento das intervenções em qualquer edificação localizada no Centro Histórico de Tracunhaém, sobretudo àquelas de valor histórico-cultural, bem como das atividades comerciais nessa área, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros.

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que seja atendido o disposto na Lei Municipal nº 453/2011, que institui o registro do Patrimônio Vivo de Tracunhaém.

Prazo para cumprimento: 540 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA



LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100256-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama

INTERESSADOS:

APOLIANA ROCHA DE ARAUJO MARTINS

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ELIZANGELA MARIA DE LIMA VERAS

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

RAFAELY AMARAL LEITE DE SOUZA

REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 583 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS PARA MITIGAR O IMPACTO FISCAL DO PLANO FINANCEIRO. PROVISÕES MATEMÁTICAS. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS INCOMPLETO. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

1. As irregularidades na gestão que implicam comprometimento da solvência financeira e atuarial do RPPS ensejam a irregularidade do objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100256-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa não sanou as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial (item 2.1.1.);

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições sem pagamento de encargos legais (item 2.1.2.);

CONSIDERANDO o não cadastramento de termo de parcelamento no sistema CADPREV-WEB (item 2.1.3.);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de prestações de

parcelamento (item 2.1.4.);

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.5.);

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.6.);

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos servidores (item 2.1.7.);

CONSIDERANDO a despesa administrativa acima do limite legal (item 2.1.8.);

CONSIDERANDO o descumprimento de deliberação do TCE-PE (item 2.1.9.), o que enseja a aplicação de multa com lastro no art. 37, inciso XII, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o prejuízo financeiro imposto ao município devido ao recolhimento parcial de prestações de parcelamento (item 2.1.10.);

CONSIDERANDO que as condutas omissivas dos interessados consistem em ato de gestão ilegal e antieconômico de que resulta prejuízo ao erário, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

APOLIANA ROCHA DE ARAUJO MARTINS

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA

ELIZANGELA MARIA DE LIMA VERAS

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

RAFAELY AMARAL LEITE DE SOUZA

REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 30.911,76, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) REINALDI JUNIOR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (item 2.1.1);
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5);
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18, da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à



- unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.7);
- Instituir os meios de controle adequados a fim de permitir adequado recolhimento e registro das receitas de contribuições e parcelamentos. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.10);
 - Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6);
 - Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/1998, art. 6º, inciso VIII, e art. 15, *caput*, da Portaria MPS nº 402/2008, para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência (item 2.1.8);
 - Cumprir as deliberações e Acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. (item 2.1.9).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

27.04

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100012-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 601 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante à ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 24100012-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020; **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando Jaziel Gonsalves Lages, prefeito do Município de São José da Coroa Grande.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.151,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) JAZIEL GONSALVES LAGES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327084-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADOS: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA E MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILANOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 603/2024

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei



municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327084-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, achado que motiva a ilegalidade das contratações e a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV, listados abaixo.

Aplicar, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sr^a. **Maria José Fidélis Moura Gouveia (Prefeita)** e ao Sr. **Jandelson Gouveia da Silva** (Secretário Municipal de Desenvolvimento Institucional), **multa individual** no valor de R\$ 10.303,92, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Escada, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110200-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 604/2024

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL ADMISSÃO. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL.

1. A regra constitucional para admissão para cargo efetivo é o concurso público.
2. A nomeação decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve receber julgamento favorável e consequente concessão de registro por parte deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110200-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a decisão judicial que determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buenos Aires a nomeação de Helena Karine Rufino Escorel ao cargo de Odontóloga PSF transitou em julgado,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através da Portaria nº 211/2021, concedendo o respectivo registro do ato listado no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220220-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADO: Dr. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 606/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220220-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a VIII.

Determinar que a Secretaria de Administração, no prazo de 90 dias, realize os termos de posse das admissões listadas nos Anexos II, III, IV, V e VI destes autos.

Por fim, determinar que as admissões listadas abaixo, decorrentes de ordem judicial, não transitadas em julgado, sejam incluídas em novo processo de Admissão de Pessoal.

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100001-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista **INTERESSADOS:**

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO

KASSIA TAVARES MOURA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

KLEBER MARTINS DA SILVA FERREIRA LOPES

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Nome	CPF	Cargo	Ato nomeação
ALINE DE MEDEIROS MELO	037.798.014-50	MÉDICO LEGISTA	3247/2022
CARLOS AUGUSTO FERREIRA BATISTA	048.543.964-66	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022
CRISTIANE VIEIRA BORBA	048.443.724-08	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022
MOISES DE LIMA NOGUEIRA	011.148.924-59	AUXILIAR PERITO	2586/2022
MYLENA KATARINA AZEVEDO E SILVA	031.761.124-08	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022
SAVANA MENEZES BEZERRA BARBOSA	869.266.324-72	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022
THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA	Não informado	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022
WENDY ANUSHIKA ALVES CAVALCANTI	083.362.914-07	PERITO PAPILOSCOPISTA	2585/2022

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

ACÓRDÃO Nº 607 / 2024

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100001-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

CONSIDERANDO o **PROCESSO Nº 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paulista, através do portal Bolsa Nacional de Compras–BNC (<https://bnc.org.br>) cujo objeto refere-se a registro de preços para prestação de serviços de solução completa e integrada para modernização do parque tecnológico de gestão em saúde, com valor estimado anual dos Lote 1 - software (R\$ 3.231.480,60) e Lote 2 - hardware/equipamentos (R\$ 917.956,80), totalizando R\$ 4.149.437,40 (cerca de R\$ 4,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO que as restrições à competitividade do certame referem-se à vedação injustificada à participação de consórcios e/ou subcontratação especialmente quanto aos sistemas e serviços de hospedagem na nuvem; indicação/preferência de marca/modelo sem justificativa técnica quanto a Banco de Dados Open Source, Ambiente de desenvolvimento em Java/Android, e Uso de sistema operacional Linux, havendo outras soluções no mercado;

CONSIDERANDO a ausência de informações relevantes ao interesse público e necessárias à formulação de propostas, tais como a Proteção



e Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis, e sobre o Treinamento dos Usuários;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCE-PE no sentido da procedência das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços limitou-se às cotações com algumas empresas, computando cotações excessivamente elevadas, e deixando de considerar contratações similares de outros entes públicos;

CONSIDERANDO que, quanto ao Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 06/2023, não obstante a participação de 04 (quatro) interessadas, inexistiu competitividade, pois todas as propostas de preços foram parecidas e a da licitante classificada em primeiro lugar NOXTEC SERVICOS LTDA ofertou desconto/deságio mínimo de 0,5% (proposta total de R\$ 3.214.099,00) se comparado ao valor estimado (R\$ 3.231.480,60);

CONSIDERANDO precedente desta Corte que em situação com falhas semelhantes homologou medida cautelar determinando ao Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém que se abstinisse de dar prosseguimento ao processo licitatório: (32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/10 /2023, PROCESSO TCE-PE Nº 23100863-6);

CONSIDERANDO o adiamento *sine die* do procedimento licitatório, conforme publicação no diário oficial da Amupe em 09/02/2024;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades constatadas a partir da estipulação de cláusulas restritivas e ausência de informações relevantes no Pregão Eletrônico nº 06/2023;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* resta afastado devido à suspensão da Licitação, todavia, diante da inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação, poderá ser retomado a qualquer momento;

CONSIDERANDO a ausência de *periculum in mora reverso* visto que o adiamento da implantação de um novo sistema informatizado de gestão das unidades de saúde do município de Paulista, para fins de correção das falhas identificadas, atende o interesse público e não impede a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada, emitiu alerta e fez determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100100-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAUJO

CTR PE

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 608 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DEFERIMENTO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser deferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100100-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do TCE-PE e os precedentes do STF reafirmando a possibilidade conferida às Corte de Contas de adoção do poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022);

CONSIDERANDO a habilitação indevida da licitante classificada em primeiro lugar CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA. devido à ausência de comprovação de experiência anterior equivalente a 20% do objeto;

CONSIDERANDO que praticamente inexistente diferença entre o preço contratado anteriormente, através de inexigibilidade de licitação, que foi de R\$ 68,87 por tonelada de resíduos sólidos, e o contratado atualmente que foi de R\$ 69,06;

CONSIDERANDO que não resta configurado interesse público no pedido da empresa representante para que esta Corte suspenda a rescisão unilateral do contrato que mantinha com a Prefeitura Municipal, devendo, caso assim entenda, fazer tal questionamento junto ao Poder Judiciário, visto tratar-se de interesse puramente particular;

CONSIDERANDO opinativo favorável da equipe de auditoria da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte – GAON;

CONSIDERANDO a formalização, em 26/01/2024, do Contrato nº 289/2024 entre a Prefeitura de Carpina e a CTR Capibaribe Obras de Saneamento LTDA em decorrência do certame em tela;

CONSIDERANDO que, conforme parecer técnico deste Tribunal, a empresa ora requerente foi legalmente inabilitada do certame em questão, não havendo que se falar em retorno à fase de habilitação da licitação;

CONSIDERANDO as competências distintas entre este Tribunal e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que questões de interesse particular devem ser dirigidas ao Poder Judiciário, como o fez a empresa requerente, conseguindo, inclusive, liminares a seu favor;



CONSIDERANDO que permanece o entendimento de que apenas um novo certame licitatório poderá solucionar todas as falhas apontadas; **CONSIDERANDO** que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar restam configurados, quais sejam, *fumus boni iuris*, devido às irregularidades constatadas, bem como o *periculum in mora* porquanto, à medida que haja prorrogação contratual sucessiva por diversos anos, o potencial prejuízo ao erário torna-se elevado; **CONSIDERANDO** a ausência de *periculum in mora* reverso visto que a decisão acautelatória permite a continuidade da recente contratação pelo prazo originário de 01(um) ano; **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu parcialmente a cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327852-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, Dr. ANTÍOGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, Dra. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA, CLAUDIONOR CALADO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 609/2024

**P R E V I D E N C I Á R I O .
A P O S E N T A D O R I A .
I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E D O
A R T . 2 º , C A P U T E § 1 º , E D O
A R T . 3 º , C A P U T E § 2 º , D A L E I
C O M P L E M E N T A R E S T A D U A L Nº
03/1990 (ADI Nº 1476). M O D U L A Ç Ã O
D O S E F E I T O S E M S E D E D E
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . O
D E C U R S O D O T E M P O C O N S O L I D A
S I T U A Ç Ã O S J U R Í D I C A S .
N E C E S S I D A D E D E V E R I F I C A Ç Ã O
D E S I T U A Ç Ã O S E S P E C Í F I C A S
N Ã O C O N T E M P L A D A S N A
M O D U L A Ç Ã O . O B S E R V Â N C I A
D O S P R I N C Í P I O S D A S E G U R A N Ç A
J U R Í D I C A , D A C O N F I A N Ç A
L E G Í T I M A E D A B O A - F É . L E I D E
I N T R O D U Ç Ã O A S N O R M A S D O**

DIREITO BRASILEIRO - LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327852-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8942/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321428-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do Recurso Ordinário interposto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, e do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990, que havia transformado empregos públicos em cargos públicos, e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, modulou os efeitos da primeira decisão para deles ressaltar: 1) os servidores aposentados ou que cumpriram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação do acórdão embargado, em 31 de agosto de 2018; 2) os beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor abrangido pela norma inconstitucional; 3) os servidores que, aprovados em concurso público, permaneceram no exercício do mesmo cargo no novo regime jurídico; 4) a estabilidade adquirida por servidores com fundamento no art. 19 do ADCT e a efetivação daqueles que, estáveis, se submeteram a concurso público, tal como previsto no § 1º do art. 19 do ADCT;

CONSIDERANDO que o STF proferiu o Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual em 2018, ou seja, 22 anos após a propositura, em 1996, da ADI nº 1476, e modulou os efeitos da decisão em 2022, ou seja, 4 anos após a interposição, em 2018, dos Embargos de Declaração, tendo decorrido, portanto, 26 anos desde a propositura da ADI até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e mais de 30 anos entre a publicação da Lei Complementar Estadual e a publicação do Acórdão modificador;

CONSIDERANDO, conforme amplamente demonstrado pelo recorrente, que a modulação não teve o condão de abranger todas as situações consolidadas quando do julgamento dos embargos de declaração, deixando de contemplar os casos concretos dos servidores que, embora ainda estivessem em vias de se aposentar, contavam, na data do Acórdão modificador, com mais de 30 anos de serviço público, pois que já se encontravam em atividade antes da publicação da Lei Complementar nº 03/1990, sendo que muitos completaram os requisitos para se aposentar antes ou pouco depois da publicação do referido Acórdão;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo consolida situações jurídicas, devendo ser reconhecida, em observância ao princípio da razoabilidade, a legalidade do ato de aposentadoria do servidor interessado que, assim como centenas de outros servidores em mesma situação, exerceu de boa-fé, durante mais de três décadas, cargo público em vínculo presumidamente regular com o Estado de Pernambuco, vertendo durante todo esse tempo contribuições previdenciárias para o Regime Próprio Estadual, e depositando legítima confiança na regularidade dos atos da Administração, perante a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual que os efetivou, tudo em consonância com os corolários formadores do princípio da segurança jurídica, que deve permear a relação entre a Administração e os seus servidores, COMO NO CASO DO SERVIDOR INTERESSADO NO PRESENTE RECURSO;

CONSIDERANDO ainda as disposições dos arts. 20 e 24 da Lei de



Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0671/2023 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

JULGAMENTOS DO PLENO

23.04

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210414-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMORIM JATOBÁ JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 536/2024

RECURSO CONHECIDO. AUDITORIA ESPECIAL.	ORDINÁRIO. PROVIDO.
--	------------------------

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210414-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1936/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850177-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, o qual seguem na íntegra;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa que foi aplicada aos seguintes

servidores:

Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna – R\$ 7.279,20
Sr. José Cavalcanti Carlos Júnior – R\$ 6.369,30
Sr. Antônio João Dourado – R\$ 5.459,40
Sr. Carlos Augusto Barros Estima – R\$ 5.459,40
Sr. Carlos Alberto Amorim Jatobá Júnior – R\$ 4.549,50
Sr. Fernando Marcondes de Araújo Leão – R\$ 4.549,50

Mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive as demais penalidades aplicadas por outras irregularidades.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/10/2022
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214597-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY
INTERESSADO: JOSÉ TORRES LOPES FILHO
ADVOGADO: Dr. FÁBIO DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 26.771
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2147/2022

RECURSO CONHECIMENTO. LEGALIDADE CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DA PENALIDADE APLICADA.	ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DAS CONTRATAÇÕES. EXCLUSÃO DA PENALIDADE APLICADA.
---	---

1. As razões recursais possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade de parte das contratações;
2. Esclarecimentos fáticos apresentados;
3. Inexistência de preterição arbitrária de candidatas aprovadas em seleção pública anterior para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
4. Justificativa fática apta a amparar a regularidade de todos os contratos temporários;



5. Exclusão da penalidade aplicada;
6. Provisão do recurso, para declarar legais todos os contratos celebrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214597-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 702/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159965-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os esclarecimentos fáticos apresentados por ocasião da interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO os requisitos constitucionais exigidos para a realização de contratações temporárias;

CONSIDERANDO o regime jurídico aplicável para as contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, nos termos exigidos pelo art. 198, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que não se verificou preterição arbitrária de candidatas aprovadas em seleção pública anterior;

CONSIDERANDO a inexistência de vedação *a priori* à celebração de contratos temporários de funções que guardem correlação com funções de direção e chefia;

CONSIDERANDO o substrato fático apresentado, decorrente dos efeitos da pandemia de COVID-19, utilizado pelo órgão fracionário como fundamento à declaração de legalidade da maior parte dos contratos temporários celebrados pelo município de Igaracy no exercício de 2021,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legais todas as contratações dispostas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria constante dos autos do Processo TCE-PE nº 2159965-8, excluindo, por consequência, a multa aplicada ao Sr. José Torres Lopes Filho.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

MARIA HELENA DE FONTES NETA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 556 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6RO002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 138/2024;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à inserção de dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, acarretando o desvio do montante de R\$ 1.408.259,94 para a conta pessoal da recorrente e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 633/2023, na forma complementada pelo Acórdão T.C. nº 1569/2023, que julgou irregulares as suas contas objeto da Auditoria Especial TC nº 22100223-6, deflagrada para verificar a existência de «funcionários fantasmas» na folha de pagamento da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no exercício financeiro de 2022, mantendo a imputação



de débito, além da aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100083-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 559 / 2024

RECURSOS DESTINADOS À FINALIDADE ESPECÍFICA. RECOMPOSIÇÃO RETROATIVA DE VALORES. VINCULAÇÃO..

1. Os repasses dos recursos do Estado aos Municípios, através do Decreto Estadual nº 54.516, de 28 de março de 2023, inclusive as recomposições de valores, pagas de forma retroativa, no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, devem ser creditadas em conta específica e aberta para esse fim, e, por conseguinte, são legalmente vinculados à finalidade específica, devendo ser utilizados exclusivamente em serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, obedecendo, assim, ao parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 - LRF, como também à Lei Estadual nº 13.463/2008 e suas alterações.

2. Uma destinação diferente aos recursos deve passar por alteração normativa por parte dos órgãos

competentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100083-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (inciso X do art. 198 e incisos I a III do art. 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010) e

CONSIDERANDO os fundamentos e a conclusão do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal (Doc. 11);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Os repasses dos recursos do Estado aos Municípios, através do Decreto Estadual nº 54.516, de 28 de março de 2023, inclusive as recomposições de valores, pagas de forma retroativa, no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, devem ser creditadas em conta específica e aberta para esse fim, e, por conseguinte, são legalmente vinculados à finalidade específica, devendo ser utilizados exclusivamente em serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, obedecendo, assim, ao parágrafo único do artigo 8º da LC nº 101/2000 - LRF, como também à Lei Estadual nº 13.463/2008 e suas alterações.
2. Uma destinação diferente aos recursos deve passar por alteração normativa por parte dos órgãos competentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100101-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José



do Belmonte

INTERESSADOS:

EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 560 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde, assim como de nível de endividamento.
2. Houve recolhimento integral dos valores das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCE-PE nº 17100101-1 é merecedor de ressalvas, devendo-se reformar o Parecer Prévio nele emitido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100101-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que houve respeito aos limites constitucionais e legais de nível de endividamento, de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ainda que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o

Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 17100101-1, recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100150-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 561 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. DESCONTROLE.
CARTA MAGNA. OBJETIVOS
FUNDAMENTAIS. ALCANCE.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA. APLICAÇÃO.
VENCIMENTOS ANUAIS DO
AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE
APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia desconrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74,



ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100150-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o novo entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TCE-PE nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e TCE-PE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2018 na Prefeitura de Quipapá (57,40% no 1º quadrimestre, 60,30% no 2º e 59,50% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO que o excesso de comprometimento da RCL

do município com o pagamento da DTP de sua prefeitura leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Cristiano Lira Martins, por meio do Acórdão T.C. nº 1774/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100150-5, de R\$ 72.000,00 para R\$ 16.800,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Quipapá referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110225-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADA: ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

ADVOGADO: Dr. NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.328

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 563/2024

**RECURSO ORDINÁRIO.
ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110225-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1936/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850177-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso tinha como objetivo a retirada da multa;

CONSIDERANDO que no julgamento do Processo TCE-PE nº



2210414-8, que ocorreu nesta mesma sessão, a multa que fora aplicada à Sra. Eryka Maria de Vasconcelos Luna foi retirada;

CONSIDERANDO que o pedido da recorrente foi atendido no julgamento do Processo TCE-PE nº 2210414-8,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

26.04

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 584 / 2024

VOTO CONDUTOR. RAZÕES DE DECIDIR. PARECER DO MPCO. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO DE MONTANTE EXPRESSIVO. DIFICULDADES DA GESTÃO. CONTRADIÇÃO. DISPÊNDIO COM DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. DEMAIS FUNDAMENTOS. SUBSTRATOS PARA DETERMINAÇÕES E FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SOPESAMENTO DIVERSO. PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Não cabe reforma do acórdão, quando, ainda que acolhida a documentação trazida pela recorrente, remanesce parcela significativa

não recolhida ao regime geral de previdência (RGPS).

2. Descabe dar guarida a alegações de dificuldades enfrentadas pela gestão quando não se coadunem com dispêndios destinados a despesas com festividades; ficando caracterizado que a gestora optou pela realização de gastos não obrigatórios, deixando de honrar recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS. Esses, sim, essenciais.

3. Tendo o voto condutor tomado como razões de decidir o parecer do MPCO, é de se entender que somente os achados expressamente arrolados pelo Parquet como graves servem como fundamento para a rejeição das contas; não se podendo dar dimensão diversa aos demais fundamentos, que figuraram na deliberação vergastada como substrato para determinações e fixação de multa, sob pena de se vulnerar o princípio non reformatio in pejus.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100534-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** que, mesmo se acolhendo a documentação trazida pela recorrente, a parcela patronal não recolhida ao regime geral de previdência (RGPS) foi significativa (R\$ 349.079,92), representando 37,09% do total devido sob essa rubrica;

CONSIDERANDO que as dificuldades arroladas pela ora recorrente não se coadunam com dispêndios que montaram em R\$ 367.251,35, destinados a despesas com serviços de buffet, aquisição de materiais para festividades, instalações de estruturas metálicas para eventos e festividades, bem como diversas contratações artísticas; ficando caracterizado que a gestora, ora recorrente, optou pela realização de gastos não obrigatórios, deixando de honrar recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS, dispêndios esses essenciais; **CONSIDERANDO** que a condição dos sistemas previdenciários, continua tanto, ou até mais, precária, cabendo, pois, ao órgão de controle externo atuar, no raio de sua competência, para dissuadir os gestores de se descuidarem no cumprimento de obrigações extremamente relevantes e que, ao fim e ao cabo, destinam-se a viabilizar os meios dignos de subsistência da massa de aposentados; não se podendo olvidar que a solidez da previdência social encontra amparo na Constituição Federal (arts. 40 e 201);

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada elencou vários fundamentos, mas, ao fim e ao cabo, apenas 01 (um) deles mereceu a nota de gravidade (o não recolhimento de obrigações previdenciárias ao RGPS), tendo figurado os demais como substrato para determinações e fixação de multa; não se podendo dar-lhes dimensão diversa, por ocasião deste recurso, manejado pela gestora, sob pena de se vulnerar o princípio *non reformatio in pejus*;

CONSIDERANDO que a sanção pecuniária imputada foi no patamar



mínimo previsto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; não cabendo seu afastamento, haja vista a presença de irregularidade grave; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100387-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 585 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da decisão.

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de

admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão na decisão embargada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100916-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Urbanização de Igarassu

INTERESSADOS:

ERIC BARTOLOMEU GOMES DE LIMA

THAIS ASSIS VIEIRA DA SILVA (OAB 44740-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 586 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO. MULTA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100916-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 586/2023, o qual siga na íntegra;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100894-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
LEONARDO DE ARAUJO BEZERRA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
MARIA BETANIA DA SILVA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 587 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando, após a apreciação das alegações do Recorrente, remanescerem irregularidades que, no contexto geral, não se revelam suficientes para julgamento pela irregularidade das contas, a decisão atacada deve ser modificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100894-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nada obstante restar reduzido os valores apontados como não recolhidos ao RGPS pela prefeitura, ainda remanesce a falha como grave;

CONSIDERANDO, contudo, que a falha antes referida foi a única de natureza grave verificada nas contas objeto dos presentes autos;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO que as falhas sob a responsabilização dos secretários de saúde restaram mitigadas, cabendo, dessa forma, alterar o resultado do julgamento de suas respectivas contas de

irregulares para regulares, com ressalvas, assim como reenquadrar a conduta passível de sancionamento do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE e, consequentemente, reduzir o valor de tais penalidades aplicadas em desfavor de tais gestores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de julgar as contas dos Recorrentes (Sr. José Fernando Pergentino de Barros, Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) pela regularidade com ressalvas, mantendo a multa e o valor da penalidade aplicada (inciso III do art. 73 da LOTCE, R\$ 9.183,00) em desfavor do Sr. José Pergentino, prefeito à época dos fatos, e alterar o enquadramento da multa aplicada em desfavor dos secretários de saúde (Sr. Leonardo de Araújo Bezerra e Sra. Maria Betânia da Silva) do inciso III para o inciso I do art. 73 da LOTCE, além de reduzir o valor de tais penalidades individuais de R\$ 9.183,00 para R\$ 4.591,50 (tendo como referência o mês de abril/2023, data de julgamento da deliberação combatida).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100450-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 588 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO PROVIMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE - REINCIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS IRREGULAR DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PARA O PLANO FINANCEIRO.



1. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).
2. Eventual insuficiência no plano financeiro tem que ser coberta por recursos do tesouro, sendo irregular a utilização de recursos do plano previdenciário (capitalizado) para o plano financeiro (regime de caixa).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100450-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Município de Cortês extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 54,65%, 62,4% e 68,43% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o art. 20, inciso III, da LRF; e

CONSIDERANDO a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS no montante de R\$ 992.400,02,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 589 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS :

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDI REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:



RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas pela auditoria; **CONSIDERANDO** o opinativo do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101001-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 591 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir

as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101001-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas pela auditoria; **CONSIDERANDO** o opinativo do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 592 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foi apontada qualquer das falhas elencadas no art. 81 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** que, assim sendo, ausente pressuposto processual específico de admissibilidade para a espécie recursal, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159718-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADO: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 593/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. DENÚNCIA. AFASTAR MULTA APLICADA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159718-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1681/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727638-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, os quais seguem na íntegra, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219418-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 594/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219418-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054082-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO (doc. 2), dos quais fazem suas razões de votar; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura



em cargo público;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade referente à realização de contratação de pessoal, sem atendimento a requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF; além de ter ocorrido quando já havia extrapolado o limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, no quadrimestre das admissões; CONSIDERANDO que as contratações julgadas ilegais ocorreram anteriores ao período de pandemia da covid-19, já tendo sido julgada pela legalidade, no processo original, as admissões de pessoal ocorridas após este período;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1655/2022, que julgou legais as contratações listadas no Anexo III, concedendo os respectivos registros, e ilegais as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro, mantendo-se a aplicação da multa ao recorrente no valor de R\$ 9.183,00 e as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323511-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 595/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA.

ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA EM ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. MODULAÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da CF/1988.

2. As admissões temporárias afrontam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade.

3. A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

4. São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, em especial quando não demonstrada a ocorrência de surto epidêmico.

5. Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

6. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323511-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 631/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928610-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 145/2024, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente, não conseguiu elidir a irregularidade referente à realização de contratação de pessoal, sem atendimento a requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que o recorrente, enquanto prefeito, não conseguiu demonstrar a realização de concursos na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade, visto que o último concurso para provimento de cargos efetivos foi realizado pela prefeitura municipal de Nazaré da Mata em 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 631/2023, que julgou ilegais as contratações temporárias para diversos cargos, efetivadas em 2019, negando o registro dos respectivos atos às admissões listadas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F da referida deliberação colegiada, mantendo-se a aplicação da multa ao recorrente no valor de R\$ 15.611,10.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/10/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 17100094-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2226 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 42 DA LRF. CONHECIMENTO. PROVIMENTO..

1. Infração ao art. 42 da LRF não caracterizada, despesas apontadas como prescindíveis, em verdade, eram imprescindíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100094-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a infração ao art. 42 da LRF não ocorreu, visto que as ditas despesas prescindíveis, apontadas pela auditoria, em verdade, eram imprescindíveis (necessárias e urgentes ao interesse público do Município de Arcoverde – Limpeza Urbana), estando assim de acordo com o Acórdão TC nº 258/06;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, e recomendar à Câmara Municipal de Arcoverde a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2016, mantendo as recomendações do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo TC nº 17100094-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

27.04

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321401-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, LUIZ



AUGUSTO DA CUNHA BARRETO MORAIS E JOSÉ ALMIR RAMOS E SILVA

ADVOGADO: Dr. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 602/2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS E SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO.

1. O recebimento provisório referido no art. 73, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 consiste na transferência da posse do bem à Administração, não implicando na quitação do particular ou no reconhecimento de que o objeto é adequado e atende todas as especificações exigidas.

2. Identificada nos autos do processo originário a presença de elementos probatórios hábeis a elidir a irregularidade suscitada, deve ser reformada a decisão originária.

3. Provimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321401-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 74/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855395-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO que o objeto da obra contratada deve ser provisoriamente recebido pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

CONSIDERANDO que o recebimento provisório consiste na transferência da posse do bem à Administração, não implicando na quitação do particular ou no reconhecimento de que o objeto é adequado e atende todas as especificações exigidas;

CONSIDERANDO a ausência de lesividade na falha apontada, a inexistência de consequências negativas relevantes e a reduzida reprovabilidade da conduta dos agentes responsabilizados no achado correspondente à não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra (2.1.2);

CONSIDERANDO a presença de elementos probatórios, nos autos do processo originário, hábeis ao afastamento da irregularidade atinente à realização de pagamentos de reajustes a maior (2.1.3),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando o acórdão originário para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial nº 1855395-3, afastando as multas aplicadas e

débito imputado a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100813-5PR001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 605 / 2024

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. ERRO DE CÁLCULO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Cabível propositura de pedido de rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas, ou, ainda, quando verificado erro de cálculo.

2. Reconhecida a natureza de contribuição patronal complementar, e não de aportes periódicos, dos pagamentos realizados mediante recursos do FUNDEB, descabida a imputação de recomposição financeira ao referido fundo às custas do erário municipal.

3. Apresentada documentação superveniente capaz de elidir provas anteriormente produzidas, o que enseja a rescisão de deliberação, nos moldes do art. 83, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100813-5PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO a apresentação superveniente de documentação nova capaz de elidir as provas anteriormente produzidas, Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para rescindir o Acórdão T.C. nº 941/2023, em ordem a:

a) Afastar a aplicação de multas individuais no valor de R\$ 9.183,00 à Prefeita do Município de Trindade, Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Edilene Araújo dos Reis; e

b) Desconstituir a determinação de recomposição do valor de R\$ 2.280.519,32 ao FUNDEB às custas do erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100146-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 610 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. DESCONTROLE.
CARTA MAGNA. OBJETIVOS
FUNDAMENTAIS. ALCANCE.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA. APLICAÇÃO.
VENCIMENTOS ANUAIS DO
AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE
APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novo entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100146-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o novo entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TCE-PE nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e e-TCEPE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do município com a DTP da prefeitura;



CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2019 na Prefeitura de Jaqueira (60,1% no 1º quadrimestre, 57,0% no 2º e 55,4% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO que o excesso de comprometimento da RCL do município com o pagamento da DTP de sua prefeitura leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Marivaldo Silva de Andrade, por meio do Acórdão T.C. nº 1337/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100146-3, de R\$ 54.000,00 para R\$ 12.600,00, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Jaqueira referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100844-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 611 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO.
RECONDUÇÃO. DESCONTROLE.
CARTA MAGNA. OBJETIVOS
FUNDAMENTAIS. ALCANCE.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA. APLICAÇÃO.
VENCIMENTOS ANUAIS DO

AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novo entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100844-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada, uma vez não lastreadas de forma documental;

CONSIDERANDO o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TCE-PE nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e TCE-



PE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2019 na Prefeitura Municipal de Salgueiro (61,1% no 1º quadrimestre, 60,9% no 2º e 55,6% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço tempestivo e suficiente no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO que o excesso de comprometimento da RCL do município com o pagamento da DTP de sua prefeitura leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Clebel de Souza Cordeiro, por meio do Acórdão T.C. nº 413/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 22100844-5, de R\$ 75.600,00 para R\$ 20.160,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Salgueiro referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS